

PARECER N° 1080/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00067.500239/2017-67
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre confirmações de horários de chegada e partida dos seus voos, assim que disponíveis e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 22 de agosto de 2019.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00067.500239/2017-67	667.2891/9-2	0246/2017	AZUL	19/01/2017	09/02/2017	16/02/2017	<i>in albis</i>	29/04/2019	07/05/2019	R\$ 7.000,00	15/05/2019	10/06/2019

Enquadramento: Item 3.1.5 da IAC 2203-0399 de 16/03/1999, c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Deixar de comunicar à Central de Informações do Aeroporto as confirmações de horários de chegada e partida dos seus voos, assim que disponíveis e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

1. **Do auto de Infração:** Consta do Auto de Infração (SEI nº 0415947) que no dia 19/01/2017, às 09:19, no Aeroporto Pinto Martins ±Fortaleza/CE (SBFZ), a empresa aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. comunicou à central de informações do aeroporto, por meio de registro no Sistema Informativo de Voos (SIV), a confirmação do horário de chegada do voo AZU 2724 antes da partida do voo de sua origem e, portanto, sem a confirmação estar devidamente disponível, contrariando o disposto no item 3.1.5 da Instrução de Aviação Civil (IAC) 2203, de 16 de março de 1999.

2. **Do Relatório de Fiscalização**

3. A Fiscalização, em seu relato (SEI nº 0415970) informa:

DOS FATOS Em ação de vigilância continuada realizada no Aeroporto Pinto Martins ±Fortaleza/CE (SBFZ), verificou-se que em 19/01/2017 a empresa aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. (Azul) comunicou à central de informações do aeroporto, por meio de registro no Sistema Informativo de Voos (SIV), a confirmação do horário de chegada do voo AZU 2724 antes da partida do voo de sua origem, portanto, sem a confirmação estar devidamente disponível, contrariando o disposto no item 3.1.5 da Instrução de Aviação Civil (IAC) 2203, de 16 de março de 1999. O voo AZU 2724 não havia partido de sua origem, o Aeroporto Senador Petrônio Portella ±Teresina/PI (SBTE), não sendo então possível confirmar o horário da chegada desse voo a SBFZ e, portanto, sem ainda a respectiva confirmação estar devidamente disponível, quando a Azul registrou no SIV a referida confirmação, às 09:19. O voo AZU 2724 nem sequer viria a partir de SBTE, **pois seria cancelado, por motivos técnico-operacionais.**

DA LEGISLAÇÃO A IAC 2203/1999, que dispõe sobre informações aos usuários do transporte aéreo, estabelece em seu item 3.1.5 que a empresa aérea, através de seus representantes nos aeroportos, deverá comunicar à Central de Informações do Aeroporto as confirmações de horários de chegada e partida dos seus voos, tão logo disponíveis e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado. O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei Federal nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, art. 302, inciso III, alínea 3ª) estabelece como infração 3ª "infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos". Considerando a ocorrência descrita acima, verifica-se que a empresa aérea cometeu infração.

DA AUTUAÇÃO Ante o exposto, lavrou-se auto de infração capitulado no item 3.1.5 da IAC 2203/1999, combinado com o art. 302, inciso III, alínea 3ª da Lei Federal nº 7.565/1986.

4. **A Defesa Prévia** incorreu *in albis*

5. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do **art. 36, da Resolução 472/2018**.

6. A Interessada, não apresentou qualquer argumento ou prova que refutasse o descrito no Relatório de fiscalização, que serviu de embasamento para a Decisão.

7. **Do Recurso**

8. Em sede Recursal, preliminarmente, requer que o presente Recurso seja recebido com efeito suspensivo, em consonância ao previsto no artigo 38, § 1º da Resolução nº 472/2018 ANAC, com redação alterada pela Resolução 497/2018 da ANAC, afastando-se até o julgamento do presente recurso, a sanção pecuniária imposta na decisão recorrida, na medida em que sua execução provisória pode causar grave prejuízo à Recorrente, na medida em que poderá ser inscrita na Dívida ativa e ter restrições enquanto Concessionária de Serviço Público.

9. Alega, ainda que a legislação não é clara no sentido de especificar o momento adequado em que se deva fazer essa comunicação e, por isso, deva ser dispensado tratamento igual do abordado no processo nº 00067.500728/2016-38 (3026836) do qual resultou arquivamento do Auto de Infração.

10. Aduz, em sequência, que houve equívoco no arbitramento da multa por ter o setor de primeira instância arbitrado o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) sem qualquer justificativa ou fundamentação, sendo certo que o valor arbitrado deveria ser no mínimo estipulado pela tabela, qual seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

11. Por fim, caso não seja reformada a r. decisão recorrida, o que se admite apenas a título de argumentação, requer-se à esta D. Junta de Julgamento a redução da multa ora arbitrada ao seu mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por medida de Justiça.

12. Mais, que faria jus à condição atenuante na dosimetria da sanção por conta da adoção voluntária de **providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração** antes de proferida a decisão.

13. **É o relato.**

14. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 21/07/2019.

PRELIMINARES

15. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. **Não** foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Assim, cabe ressalva ao julgar os processos em sede de decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

16. **Da materialidade infracional** - **Não comunicar à Central de Informações do Aeroporto as confirmações de horários de chegada e partida dos seus voos, tão logo disponíveis e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado** - A empresa fora autuada por ter descumprido as condições gerais de transporte quando deixou de comunicar à central de informações do Aeroporto Pinto Martins - Fortaleza/CE, no dia **14/02/2016**, por meio de registro no Sistema Informativo de Voos (SIV), a confirmação do horário de partida do voo **AZU 4235**, programado para às **17h35**, tão logo disponível e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado, conforme determina o item 3.1.5 da IAC 2203-0399, de 16 de março de 1999. Desta feita, o enquadramento se dá na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA.

17. O item 3.1.5 da IAC 2203-0399, de 16 de março de 1999 é cristalino ao determinar que:

3.1.5 - A empresa aérea, através de seus representantes nos aeroportos, deverá comunicar à Central de Informações do Aeroporto as confirmações de horários de chegada e partida dos seus voos, tão logo disponíveis e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado.

18. Dessa forma, o fato minuciosamente descrito pela fiscalização se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

19. **Das razões recursais**

20. **Da alegação de que o presente Recurso teria efeito suspensivo:**

21. Sobre o pedido de efeito suspensivo, a Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistia a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo.**

22. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração.

23. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

24. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

25. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo conforme o pleito.

26. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

27. **Do pedido de redução do valor arbitrado à multa:**

28. Quanto à alegação de desproporcionalidade ou desrazoabilidade do *quantum* fixado, infere-se que a dosimetria deve ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma. Por este motivo, entendo que os argumentos não devem prosperar.

29. Ademais, os aspectos legais que ensejaram a fixação do arbitramento do valor da multa serão devidamente delineados quando da aferição dos parâmetros inerentes a esse aspecto na análise - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO.

30. **Da alegação de que a norma não determina o momento exato em que se deva informar à central:**

31. Ora, está claramente definido o exato momento em que se deva prover à central de informações quanto aos dados referentes às partidas dos voos programados, bem como de suas possíveis alterações, posto que toda operação presume logística recorrente aos operadores do sistema da interessada.

32. Então, estando disponíveis devem ser repassadas à Central e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado.

33. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

34. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo no **artigo 299, inciso V do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**, pelo fato de deixar de exibir livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

35. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

36. A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica

37. No tocante à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

38. Nesse sentido, faz-se mister observar a incongruência no apontamento das circunstâncias agravantes quando da aferição da dosimetria do caso em tela. O setor de DC1 levou em consideração a Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, especificamente em seu Artigo 36, § 2º, I, em destaque:

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§ 5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

39. Assim, a infração se dera em 19/01/2017, vigente à época Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, versa a Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, que determina que a legislação a ser

aplicada deva ser a vigente à época da ocorrência dos fatos, disposto em seu Artigo 82, *in verbis*:

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.

40. DAS ATENUANTES E AGRAVANTES- Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

41. Esclarecida a inconsistência da fundamentação, para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, inciso III, Alínea "u" do CBAer (Anexo II), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – valor de multa mínimo referente à infração, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – valor de multa médio referente à infração e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – valor de multa máximo referente à infração, conforme a circunstância.

42. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada a agravante prevista no § 2º, Inciso I, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

43. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado não fazia jus à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC nº 3776142.

44. Da sanção a ser aplicada em definitivo - Por tudo o exposto, dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "u" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, por deixar de comunicar à central de informações do aeroporto, por meio de registro no Sistema Informativo de Voos (SIV), a confirmação do horário de chegada do voo AZU 2724 antes da partida do voo de sua origem e, portanto, sem a confirmação estar devidamente disponível, contrariando o disposto no item 3.1.5 da Instrução de Aviação Civil (IAC) 2203, de 16 de março de 1999.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 28/11/2019, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3389868** e o código CRC **BAC55A57**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1584/2019

PROCESSO Nº 00067.500239/2017-67

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Brasília, 28 de setembro de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

2. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistia a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litúgio administrativo, nos termos do citado artigo 53.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3389868), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

5. Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

Em ação de vigilância continuada realizada no Aeroporto Pinto Martins ±Fortaleza/CE (SBFZ), verificou-se que em 19/01/2017 a empresa aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. (Azul) comunicou à central de informações do aeroporto, por meio de registro no Sistema Informativo de Voos (SIV), a confirmação do horário de chegada do voo AZU 2724 antes da partida do voo de sua origem, portanto, sem a confirmação estar devidamente disponível, contrariando o disposto no item 3.1.5 da Instrução de Aviação Civil (IAC) 2203, de 16 de março de 1999. O voo AZU 2724 não havia partido de sua origem, o Aeroporto Senador Petrônio Portella ±Teresina/PI (SBTE), não sendo então possível confirmar o horário da chegada desse voo a SBFZ e, portanto, sem ainda a respectiva confirmação estar devidamente disponível, quando a Azul registrou no SIV a referida confirmação, às 09:19. O voo AZU 2724 nem sequer viria a partir de SBTE, **pois seria cancelado, por motivos técnico-operacionais**.

DA LEGISLAÇÃO A IAC 2203/1999, que dispõe sobre informações aos usuários do transporte aéreo, estabelece em seu item 3.1.5 que 3ª empresa aérea, através de seus representantes nos aeroportos, deverá comunicar à Central de Informações do Aeroporto as confirmações de horários

de chegada e partida dos seus voos, tão logo disponíveis e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado. O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei Federal nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, art. 302, inciso III, alínea 'u' estabelece como infração infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos. Considerando a ocorrência descrita acima, verifica-se que a empresa aérea cometeu infração.

DA AUTUAÇÃO Ante o exposto, lavrou-se auto de infração capitulado no item 3.1.5 da IAC 2203/1999, combinado com o art. 302, inciso III, alínea 'u' da Lei Federal nº 7.565/1986.

6. **As alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999.

7. A IAC 2203/1999, que dispõe sobre informações aos usuários do transporte aéreo, estabelece em seu item 3.1.5 que: *A empresa aérea, através de seus representantes nos aeroportos, deverá comunicar à Central de Informações do Aeroporto as confirmações de horários de chegada e partida dos seus voos, tão logo disponíveis e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado.*

8. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

9. Dosimetria adequada para o caso.

10. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 3.060, de 30 de setembro de 2019 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, por deixar de comunicar à central de informações do aeroporto, por meio de registro no Sistema Informativo de Voos (SIV), a confirmação do horário de chegada do voo AZU 2724 antes da partida do voo de sua origem e, portanto, sem a confirmação estar devidamente disponível, contrariando o disposto no item 3.1.5 da Instrução de Aviação Civil (IAC) 2203, de 16 de março de 1999.

Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – Brasília

Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016

Portaria nº 3.060, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 29/11/2019, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3776179** e o código CRC **53B33841**.